

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1561 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	8
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	26
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	30
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	34
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	37



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 062/2022

Promove o Promotor de Justiça de Arapoema Caleb de Melo Filho ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea "a" do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 240ª Sessão Ordinária e 245ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 18 e 24 de outubro de 2022, respectivamente,

RESOLVE:

Art. 1º PROMOVER, pelo critério de Merecimento, o Promotor de Justiça de Arapoema CALEB DE MELO FILHO ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1031/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010518661202231,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	075/2022	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, com o fim de atender as necessidades das Promotorias de Justiça da capital e do interior do Estado do Tocantins e da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas. ARP n. 027/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.000827/2022-46.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1032/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010519005202255,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 775/2022, de 8 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial do Ministério Público, edição n. 1511, de 8 de agosto de 2022, que admitiu a senhora MARIA THAYNARA NASCIMENTO PEREIRA, CPF n. XXX.XXX.X82-04, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h, no período de 27/07/2022 a 27/01/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 025/2022

PROCESSO: 19.30.1551.0001274/2022-90

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Ministério Público do Acre.

OBJETO: O presente Acordo tem por objeto a cooperação técnica na área de inteligência e investigação criminal, a ser desenvolvida por meio do uso integrado do Sistema RETINA, banco de dados criado pelo Núcleo de Apoio Técnico - NAT do MPAC, que abriga informações relacionadas à Organizações Criminosas (ORCRIM's) e a seus integrantes.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2022.

VIGÊNCIA ATÉ: 21 de outubro de 2027.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Danilo Lovisaro do Nascimento.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL N. 029/2022

PROCESSO: 19.30.1551.0000723/2022-29

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Palmas, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação.

OBJETO: O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA tem por objeto a cooperação técnica entre o MPTO e a SEMED, com o objetivo de promover e conscientizar o educando por meio de palestras educativas contra a prática de violência doméstica e familiar. Ademais, objetiva-se capacitar os educadores para desenvolverem atividades que busquem modificar valores, em razão da visão cultural de superioridade masculina estar ainda tão arraigada na sociedade. Por meio da educação, o aluno poderá tornar-se multiplicador e divulgador da Lei Maria da Penha formando assim, cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres, sendo capazes de construir uma cultura de equilíbrio entre os gêneros, alicerçada no processo formativo, no âmbito das escolas do Município de Palmas.

DATA DA ASSINATURA: 24 de outubro de 2022.

VIGÊNCIA ATÉ: 24 de outubro de 2027.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Cleizenir Divina dos Santos

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 341/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 04ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010508117202281, de 14/09/2022, da lavra do(a) Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Igor Pablo Pereira Sampaio, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcado anteriormente de 12/09/2022 a 23/09/2022, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 342/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 02ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010513569202284, de 03/10/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Valéria Santos da Mata, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 10/10/2022 a 27/10/2022, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 343/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria Especial Jurídica, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010514505202217, de 06/10/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Dalethe Borges Messias, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 06/10/2022 a 21/10/2022, assegurando o direito de fruição desses 16 (dezesesseis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 344/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 09ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010514404202221, de 06/10/2022, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Sílvia Borges de Sousa Quinan, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 13/10/2022 a 18/10/2022, assegurando o direito de fruição desses 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 345/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n.

036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010513964202267, de 04/10/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Débora Gonçalves Queiroz, a partir de 03/10/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 1º/10/2022 a 30/10/2022, remarcando-as para usufruto de 13/10/2022 a 27/10/2022, assegurando o direito de fruição dos 13 (treze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 348/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 26ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010514962202295, de 07/10/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Laudelina Mary Luz Costa, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 22/09/2022 a 21/10/2022, remarcando-as para usufruto de 31/10/2022 a 11/11/2022 e 29/11/2022 a 16/12/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 349/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Diretoria-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2021/2022 do(a) servidor(a) Leandro Ferreira da Silva, a partir de 14/10/2022, marcado anteriormente de 03/10/2022 a 20/10/2022, assegurando o direito de fruição desses 7 (sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 350/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 09ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010515305202265, de 10/10/2022, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Leticia Knewitz, a partir de 28/10/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 24/10/2022 a 02/11/2022, assegurando o direito de fruição desses 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 351/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral do MPTO, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010516327202242, de 13/10/2022, da lavra do(a) Corregedor-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Cristiano José Paccola, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 13/10/2022 a 30/10/2022, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 352/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Licitações, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010516359202248, de 13/10/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Renato Alves do Couto, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 13/10/2022 a 11/11/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 353/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Subprocuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010516493202249, de 13/10/2022, da lavra do(a) Subprocurador-Geral de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Luís Eduardo Borges Milhomem, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 18/10/2022 a 31/10/2022, assegurando o direito de fruição desses 14 (quatorze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 354/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010516707202287, de 13/10/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Luciana Silva de Lima Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 17/10/2022 a 28/10/2022, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 355/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010516756202211, de 14/10/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do(a) servidor(a) Rayane Nunes Carvalho, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 10/08/2022 a 27/08/2022, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 356/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Cartório da Assessoria Especial Jurídica, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010517055202214, de 14/10/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Divino Humberto de Souza Lima, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 15/10/2022 a 13/11/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 064/2022

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000638/2021-02

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: VALE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

OBJETO: Aquisição de equipamento para pintura, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 1.929,00 (um mil novecentos e vinte e nove reais)

VIGÊNCIA: 180 dias, contados da data da assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 06/10/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: GLAURA JACINTA FRANCO DO VALE

EXTRATO DE CONTRATO

[CONTRATO N.: 075/2022

PROCESSO N.: 119.30.1563.0000276/2022-84

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: DISMAQ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIOS EIRELI

OBJETO: Aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, com o fim de atender as necessidades das Promotorias de Justiça da capital e do interior do Estado do Tocantins e da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas.

VALOR TOTAL: R\$ 36.900,17 (trinta e seis mil e novecentos reais e dezessete centavos).

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 e 3.3.90.39

ASSINATURA: 11/10/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: FRANCIEZIO MELO DE ARAÚJO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**ERRATA
EDITAL Nº 001/2022-CE**

Publicada no D.O.E n. 1554, de 13.10.2022.

Onde lê-se:

“1.4. Eventuais impugnações deverão ser apresentadas no dia 24 de outubro de 2022. A resposta à impugnação deverá ocorrer no dia 25 de outubro de 2022. O Julgamento à eventuais impugnações se dará na data de 26 de outubro do corrente. A publicação definitiva dos inscritos, em ordem alfabética, será no dia 27 de outubro de 2022.”

Leia-se:

“1.4. Eventuais impugnações deverão ser apresentadas de 24 a 26 de outubro de 2022 (último dia até 18h). A resposta a eventuais impugnações deverá ocorrer de 27 de outubro a 1º de novembro. O julgamento à eventuais impugnações se dará na data de 03 de novembro do corrente. A publicação definitiva dos inscritos em ordem alfabética, será no dia 04 de novembro do corrente.;

Palmas, 24 de outubro de 2022.

Weruska Rezende Fuso – Presidente
Thiago Ribeiro Franco Vilela – Membro
Felício de Lima Soares - Membro

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005365

Trata-se de Inquérito Civil Público, originário da conversão da Notícia de Fato nº 2020.0005365, instaurado no âmbito da 24ª Promotoria de Justiça da Capital e remetido à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto em Médio Tocantins, com o intuito de acompanhar a apuração de uso de fogo em área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento Coqueirinho, localizado na zona rural do município de Palmas – TO.

Em 23/07/2020 o Corpo de Bombeiros combatia um incêndio na região próxima ao Assentamento Coqueirinho, ocasião na qual os agentes receberam a informação de que algumas pessoas estavam fazendo uso de fogo em uma propriedade próxima à queimada (ev. 01).

Na referida ocasião, após chegada dos bombeiros ao local e ter sido constatado que o proprietário não possuía autorização para fazer o

uso do fogo, foi acionada uma equipe de fiscalização da Fundação de Meio Ambiente de Palmas, que autuou os senhores Roberto Ferreira da Silva (proprietário), Eduardo Dominicki Sousa Silva e Gleberson Pereira Maciel, por praticarem a conduta prevista no art. 14, § único, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Consta nos autos Termo de declarações no Boletim de Ocorrência nº 42605/2020 (ev. 11, fl. 15) na qual os envolvidos declaram que: a) todos os anos sofrem com o fogo no local; b) que o sr. Gleberson Pereira Maciel ao sair de viagem no dia 23.07.2020, por volta das 17h00, se deparou com fogo nas imediações de sua propriedade; c) que rapidamente os vizinhos se mobilizaram e começaram a tentar apagar o fogo; d) que utilizaram vários veículos levando água para apagar o fogo; e) que se alegraram quando viram o Corpo de Bombeiros chegando, mas que após eles chegarem foram acusados de atear fogo criminoso; f) que fizeram uso do fogo para protegerem suas propriedades; g) que devido ao avanço rápido do incêndio, aproveitaram uma turma que apagava o fogo de um lado e que juntamente com outros dois moradores fizeram um contra fogo para combater o avanço das chamas.

Consta nos autos, ainda, Laudo Pericial 3940/2020 (ev. 12), que relata que “devido ao período do ano, sem ocorrência de chuvas, descarta-se o incêndio ocasionado por fenômeno da natureza ou por combustão natural, logo o incêndio fora devido à ação humana, sem elementos técnicos suficientes para indicar a autoria do fato”.

Consta, também, as Resoluções nº 115, 116 e 117 de 2021 (ev. 27), da Junta de Impugnação Fiscal – JIF, da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, que após o devido trâmite administrativo e análise dos laudos periciais, decidiu por unanimidade que:

“Considerando que ficou comprovado que a conduta do autuado se deu em virtude da necessidade de combate a um incêndio que ameaçava sua propriedade, e considerando também que o art. 38, § 2º, da Lei Federal nº 12.651/2012, determina que excetuam-se da proibição do uso de fogo na vegetação as práticas de prevenção e combate aos incêndios, declaro IMPROCEDENTE o auto de infração enquadrado no art. 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e determino o ARQUIVAMENTO do processo”.

É o relatório.

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se inexistir justa causa para o prosseguimento da apuração.

Conforme certificado (ev. 27), os processos administrativos nº 2020034905, 2020034894 e 2020036626, regularmente arquivados na Junta de Impugnação Fiscal da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, apresentam-se com decisão de mérito já proferida.

Assim, tendo em vista que o objeto em apuração e perquirido nestes autos, restou constatado que os investigados, justificadamente

utilizaram-se de um contra fogo no intuito de evitar que suas propriedades fossem totalmente consumidas pelo incêndio criminoso (o qual não deram causa); tendo em vista ainda, que a verdadeira autoria da origem do crime não restou descoberta e, por fim, considerando-se que o ato perpetrado se torna perfeitamente justificável em situações como tal, onde não há prazo para buscar qualquer tipo providencia, senão a tomada e, por derradeiro, os órgãos envolvidos, consideram a medida tomada com impunível no âmbito administrativo, onde terminaram por arquivar os feitos abertos para o referido fim. Assim, não poderia ter o presente Órgão de execução posicionamento diverso, razão pela qual como medida imperativa, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público se impõe.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inc. I da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

a) Encaminhe-se, a presente decisão, para publicação no diário oficial do MPE/TO, com o objetivo de facultar às pessoas legitimadas, a apresentação de razões escritas ou documentos, até a data da sessão de homologação desta decisão;

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe-se os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução nº 05/2018 CSMP.

Palmas, 24 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3576/2022

Processo: 2021.0009730

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado

é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 1.307/2002, art. 32, estabelece os Comitês de Bacia Hidrográfica como entidades colegiadas, com atribuições normativa, deliberativa e consultiva, reconhecidos e qualificados por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que a Bacia Hidrográfica do Rio Formoso é importante afluente do Rio Javaés, tendo como sua área de atuação a totalidade de 18 (dezoito) municípios tocantinenses: Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Cristalândia, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Lagoa da Confusão, Nova Rosalândia, Sandolândia, Santa Rita do Tocantins; Talismã e ainda os Municípios de Fátima, Oliveira de Fátima e Pium, mesmo com áreas inexpressivas dentro da bacia, embora tenham seus limites Municipais apenas tangenciando o divisor de bacias;

CONSIDERANDO que chegou a esta Promotoria Notícia de Fato apontando possíveis Irregularidades na Gestão do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, em especial, ausência de publicidade e representatividade proporcional e paritária, assegurando a legitimidade na gestão dos recursos hídricos da Bacia do Rio Formoso;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possíveis Irregularidades na Gestão do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2022.0002040

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2022.0002040, referente à situação de vulnerabilidade social do senhor A.A.L.J, pessoa com deficiência física (20 anos), em decorrência de possível apropriação do seu Benefício de Prestação Continuada (BPC) por parte da genitora, senhora C.P.F, para, caso queiram, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008890

Trata-se de reclamação registrada pela família do paciente Arnoldo Schilke, de 78 anos, em que o declarante alega que o paciente foi internado na UPA e que após a oferta dos cuidados iniciais naquela unidade o médico encaminhou o paciente para continuidade do tratamento junto ao HGP, contudo, não havia vaga para o paciente na unidade estadual.

Ante a manifestação retro foram encaminhados expedientes a SESAU solicitando informações sobre a oferta de leito ao paciente, bem como fora solicitado a parte o encaminhamento de documentos médicos indicando a necessidade de transferência do para unidade hospitalar, contudo, os documentos não foram encaminhados no prazo pactuado.

Em resposta aos questionamentos da promotoria a SESAU encaminhou o ofício nº OFÍCIO 8560//2022/SES/GASEC informando que a família do paciente declinou da solicitação de vaga junto ao HGP tendo transferido o paciente para tratamento em unidade hospitalar privada.

Cabe destacar que a informação fora confirmada pelo filho do paciente por via do contato telefônico junto a promotoria.

Desta feita, determino o arquivamento dos autos com base nos artigos 27 e 28 da resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins como única medida cabível ao caso em comento.

Palmas, 24 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3550/2022

Processo: 2022.0009176

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital - 24ª PJC, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da

República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição da República erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO o edoc nº 07010513959202254 da 23ª PJC, que encaminha ofício 284/2022 da Secretaria Municipal de Finanças em resposta ao ofício 466/2022 da 23ª PJC, que refere-se à possível perfuração clandestina de Poços Artesianos;

CONSIDERANDO que a conduta em tela, feita de forma indiscriminada, pode ocasionar poluição do lençol freático, bem ainda, resultar no uso indiscriminado de recursos naturais, com riscos de sobrecarga dos aquíferos, configurando infração administrativa e, eventualmente, penal, na forma do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais.

CONSIDERANDO que o art. 23 da Resolução 005/2018, inciso IV, prevê a possibilidade de instauração de Procedimento Administrativo com a finalidade de embasar atividade do ministério público não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar a perfuração clandestina de poços Artesianos, inicialmente colhendo elementos para identificar os riscos ambientais da prática, bem ainda, buscando alternativas para a adoção de medidas, em relação às empresas responsáveis pelas perfurações e particulares que realizaram.

- autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) junte-se aos autos cópia do edoc nº 07010513959202254 da 23ª PJC;

d) solicite-se do CAOMA - Centro de Apoio Operacional do Ministério Público que faça a triagem das informações trazidas aos autos, identificando as pessoas físicas ou jurídicas que, a despeito da obrigação de requerer o licenciamento da atividade, assim o deixaram de fazer;

e) com a resposta do item "d", oficie-se ao Naturatins para a deflagração das atividades fiscalizatórias;

f) encaminhe-se cópia da relação de pessoas físicas e jurídicas identificadas nos autos à concessionária dos serviços de água e esgoto, para as providências que entender cabíveis.

Palmas, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3575/2022

Processo: 2022.0009251

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando a necessidade de cirurgia urológica (incontinência urinária) para o paciente A.A.A, aguardando a realização desde abril de 2021.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações

e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de cirurgia urológica a paciente A.A.A, inserido na fila de regulação há mais de 1 ano.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 03 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3577/2022

Processo: 2022.0009252

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,

proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país.4

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, qual seja o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI.5

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de

sarampo foram confirmados.⁶

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.⁷

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.⁸

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.⁹

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;¹⁰

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%

Pentavalente

95,00%

81,10%

Pneumocócica 10v

95,00%

85,57%

Poliomielite (VIP)

95,00%

80,84%

Febre Amarela

95,00%

70,36%

Tríplice Viral

95,00%

81,31%

Hepatite A

95,00%

75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Palmas para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino a servidora técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext)

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

1. Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

2. Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

3. Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

4. Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

5. Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes

cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

7Idem. p.12.

8FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

9OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

10Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Palmas, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3579/2022

Processo: 2022.0009216

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas

atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2022.0009216 encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a paciente L.L.V.L, necessita do medicamento Leuprorrelina para tratamento de puberdade precoce, contudo, o referido medicamento não está disponível na assistência farmacêutica do Estado.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento Leuprorrelina pelo Estado do Tocantins a paciente L.L.V.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005044

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oriunda de denúncia anônima, relatando demora no atendimento aos pacientes que aguardam a realização de exames de tomografia no Hospital Geral de Palmas, bem como que o HGP conta com 2 equipamentos de tomografia das empresas terceirizadas Localmed e Centro Radiológico, sendo que esta última teve seu contrato rescindido.

Ademais, o Denunciante relata que os pacientes S.S.L e M.S.S aguardavam para a realização do exame.

Conforme certificado nos autos no Evento 03, a Notícia de Fato foi juntada no dia 20/06/2022, evento 1211, nos autos da Ação Civil Pública nº 0006406-49.2015.827.2729, perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, que tem como objeto a regularização dos serviços de tomografia e ressonância magnética no setor de neurocirurgia no Hospital Geral de Palmas.

Destaca-se que o MM. Juiz acolheu a petição do Ministério Público, determinando no Evento 1213 a intimação da Secretaria de Saúde para manifestar quanto a demora na realização dos exames de tomografia no HGP e acerca dos pacientes S.S.L e M.S.S.

Nos autos da Notícia de Fato foi oficiado a Secretaria de Saúde do Estado por meio do OFÍCIO N° 370/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 05), para que também fosse prestado informações sobre o teor da denúncia.

Em resposta, a SES encaminhou o Ofício nº 5782/2022/SES/GASEC (Evento 13) mencionando que os pacientes S.S.L e M.S.S realizaram os exames nas datas de 12/06 e 10/06, respectivamente.

É o relatório, no necessário.

A denúncia que deu causa a instauração da Notícia de Fato, demora na realização dos exames de tomografia, já vem sendo tratada nos autos judiciais da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público nº 0006406-49.2015.827.2729, que tem como objeto a regularização dos serviços de tomografia e ressonância magnética no setor de neurocirurgia no Hospital Geral de Palmas, encontrando-se na fase de cumprimento de sentença.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para,

querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3585/2022

Processo: 2022.0009223

PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Colinas do Tocantins-TO, através da 2ª Promotoria de Justiça e pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2022.0009223, instaurada a partir do recebimento de representação encaminhada pelo Conselho Regional de Odontologia ao Ministério Público Federal e reencaminhada a esta Promotoria, informando a realização de fiscalização aos postos de atendimento odontológicos de Colinas do Tocantins, constatando a existência de irregularidades, tais como: profissionais auxiliares de saúde bucal sem registro no órgão competente, diversos pontos de infiltração e mofo, não pagamento do piso salarial, inexistência de alvarás de funcionamento ou alvarás com prazo vencido (relatório constante do ev. 1, fl. 95-145).

CONSIDERANDO que as irregularidades acima descritas comprometem, em grande parte, a adequada prestação do serviço público, inclusive com risco à saúde da população (especial pela existência de pontos de infiltração e mofo nas unidades, gerando risco de contaminação);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apurar a seguinte situação: irregularidades nos pontos de atendimento odontológico do Município de Colinas do Tocantins, pondo em risco a adequada prestação do serviço e a saúde dos usuários.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Secretário de Saúde de Colinas, com cópia da presente portaria e do relatório constante do ev. 1 (fls. 95-145), requisitando que preste informações no prazo de 20 (vinte) dias, informando: 1) o motivo das unidades estarem funcionando sem alvará de funcionamento dentro do prazo de vigência; 2) se foi regularizado o registro dos ASBs; 3) se houve correção dos pontos de infiltração e mofo nas unidades, destacando-se a proximidade do período de chuva, que tente a agravar ainda mais a situação; 4) informações quanto ao piso salarial dos profissionais.

b) Neste ato comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminho cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;

c) Cópia da presente portaria deve ser fixada no mural da Promotoria, atentando-se às demais determinações da Resolução 05/2018/CSMP-TO.

Colinas do Tocantins, 24 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0009188

Notícia de Fato nº 2022.0009188

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010517835202248)

Objeto: suposta lesão ao princípio da impessoalidade pela Secretária de Assistência Social de Bernardo Sayão

A Promotora de Justiça, Dr.^a Luma Gomides de Souza, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, com

fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o (a) REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente as informações indicando provas ou testemunhas do suposto favorecimento pessoal por parte da Secretária de Assistência Social de Bernardo Sayão na distribuição de cestas básicas, sob pena de arquivamento.

Colinas do Tocantins, 24 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3567/2022

Processo: 2021.0003848

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2021.0003848, que foi instaurada para apurar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, 2º Relatório do Processo DEFISC nº 277/2016 e nº 278/2016, Demandas 700/2020/TO e 702/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida no Centro Municipal de Saúde de Cristalândia/TO e na Unidade Básica de Saúde Frei Rosário de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que foi oficiada a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO, para que informasse a este Parquet quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 277/2016 e nº 278/2016, demandas 700/2020/TO e 702/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida no Centro Municipal de Saúde de Cristalândia/TO e na Unidade Básica de Saúde Frei Rosário de Cristalândia/TO, em 11/11/2020, devendo tais informações serem corroboradas por meio documental (eventos 1, 5 e 9);

CONSIDERANDO que em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO informou que assumiu a gestão em janeiro de 2021 e que está lutando para sanar as irregularidades apontadas

encontradas, bem como informou que alguns dos aparelhos do consultório já se encontram regulamentados, quais sejam, 2 (dois) oftalmoscópios; 2 (duas) lanternas clínicas; 2 (dois) martelos para exame neurológico; 1 (um) estetoscópio clínico; 02 (dois) otoscópios; 1 (um) negatoscópio e 2 (dois) sonares (evento 4);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO informou, ainda, que estão providenciando os outros materiais faltantes, contudo, não citou sobre a regularização das demais irregularidades apontadas nos Relatórios nº 277/2016 e nº 278/2016, nem apresentou nenhuma informação comprobatória por meio documental que comprove tais regularizações (eventos 4 e 12);

CONSIDERANDO o teor das respostas acostadas nos eventos 4 e 12, este Parquet determinou que a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO fosse novamente oficiada para informar se sanou todas as irregularidades apontadas no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 277/2016 e nº 278/2016 demandas 700/2020/TO e 702/2020/TO, incluindo os documentos comprobatórios, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Saúde informou através do Ofício nº 083/2021 que já foram tomadas providências para sanar as irregularidades, porém, não apresentou nenhum documento comprobatório de que tais irregularidades foram sanadas (evento 15);

CONSIDERANDO que em resposta a este Ministério Público, a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO informou que sanou todas as irregularidades faltantes, encaminhando em anexo ao ofício fotos/imagens dos aparelhos (evento 18);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito à saúde, como sendo um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano (artigo 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público apurar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, 2º Relatório do Processo DEFISC nº 277/2016 e nº 278/2016, Demandas 700/2020/TO e 702/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida no Centro Municipal de Saúde de Cristalândia/TO e na Unidade Básica de Saúde Frei Rosário de Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração e as cópias das respostas da Secretaria Municipal de Saúde anexas nos eventos 4, 12 e 18, para conhecimento e para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Parquet se as irregularidades apontadas no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 277/2016 e nº 278/2016, Demandas 700/2020/TO e 702/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida no Centro Municipal de Saúde de Cristalândia/TO e na Unidade Básica de Saúde Frei Rosário de Cristalândia/TO, foram devidamente sanadas;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3570/2022

Processo: 2022.0003334

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2022.0003334,

formulada através de representação anônima, dirigida à Ouvidoria MP/TO e encaminhada para esta Promotoria de Justiça, por meio do protocolo e-doc 07010471694202218, em que o denunciante relata que o secador de grãos de propriedade de Vicente Ceolin, que fica localizado na entrada da cidade de Lagoa da Confusão/TO e próximo às residências do Setor Stefani, não possui mecanismos para barrar a poeira e o pó gerado pelo secador, ocasionando poluição e problemas de saúde nas pessoas que residem próximo ao secador;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para conhecimento dos fatos e para que (1.1) procedesse a fiscalização competente no local, averiguando se a atividade desenvolvida pelo secador de grãos do Sr. Vicente Ceolin causa algum tipo de poluição que provoque risco a saúde da população, elaborando o respectivo relatório e enviando a este Parquet; (1.2) Informasse se o secador de grãos do Sr. Vicente Ceolin, que fica localizado na entrada da cidade de Lagoa da Confusão/TO e próximo às residências do Setor Stefani, possui alvará de funcionamento e alvará sanitário e, em caso positivo, envie cópias dos referidos documentos e (1.3) Informasse se o secador de grãos do Sr. Vicente Ceolin, que fica localizado na entrada da cidade de Lagoa da Confusão/TO e próximo às residências do Setor Stefani, pode exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o Código de Posturas do município permite o uso da área para este tipo de atividade (evento 6), contudo, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a ocorrência de possível dano ambiental e dano à saúde dos moradores do Setor Stefani, supostamente cometido pelo secador de grãos de propriedade de Vicente Ceolin, que fica localizado na entrada da cidade de Lagoa da Confusão/TO, uma vez que não

possui mecanismos para barrar a poeira e o pó gerado pelo secador.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício nº 180/2022/TEC, encaminhado ao município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-o que a inércia poderá resultar na tomada das medidas judiciais cabíveis;

1.2- Encaminhe cópia integral desta Portaria de Instauração para o Município de Lagoa da Confusão/TO, para ciência e conhecimento;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3571/2022

Processo: 2022.0002071

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0002071, formulada através de representação anônima apresentada por meio da Ouvidoria MP/TO, e encaminhada para esta Promotoria de Justiça, por meio do protocolo e-doc 07010462249202259, no qual o denunciante informa que a empresa Diamante Agrícola está jogando restos culturais de feijão e resíduos de secador próximo às casas dentro da cidade, perto do Posto Jatobá e que os vizinhos não estão aguentando o mau cheiro que está ocasionando risco à saúde das pessoas;

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO, foi oficiado para informar se tem conhecimento de que a empresa Diamante Agrícola está jogando restos culturais de feijão e resíduos de secador próximo às casas dentro da cidade, perto do Posto Jatobá (evento 6) e, em resposta informou não tinha conhecimento da suposta irregularidade, razão pela qual não foram adotadas providências (evento 9);

CONSIDERANDO que a Empresa Diamante Agrícola também foi oficiada para ter ciência do procedimento e para que informasse como e onde é realizado o descarte dos restos culturais de feijão e dos demais resíduos do secador (evento 6), contudo, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes de resposta eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar suposta ocorrência de descarte irregular de restos culturais de feijão e resíduos de secador pela Empresa Diamante Agrícola, nas proximidades das residências localizadas perto do Posto Jatobá, no município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício nº 165/2022/TEC encaminhado a Empresa Diamante Agrícola foi recebido e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, encaminhando anexo ao ofício de reiteração a cópia integral desta Portaria de Instauração para ciência e conhecimento;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3572/2022

Processo: 2022.0001774

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0001774 que foi instaurada para apurar supostas irregularidades na realização do estágio dos alunos da Faculdade Impacto de Porangatu, no Hospital Municipal e nas Unidades Básicas de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, sem a presença do professor supervisor, bem como para apurar a eventual falta de vínculo legal entre a Secretaria Municipal de Saúde a referida faculdade;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde e à Direção do Hospital Municipal de Lagoa da Confusão/TO foram oficiadas para conhecimento e para que prestassem os devidos esclarecimentos acerca dos fatos (evento 6);

CONSIDERANDO que somente à Direção do Hospital Municipal de Lagoa da Confusão/TO encaminhou resposta, porém, inelegível (evento 9);

CONSIDERANDO que foi determinado a anexação da Notícia de Fato nº 2022.0002833, em que o denunciante anônimo relata, em suma, que levou o pai idoso e hipertenso ao PSF da zona rural para atendimento e deparou-se com as alunas da Faculdade Impacto atendendo os pacientes sem nenhuma supervisão, sendo informada pelo responsável pelo PSF que as vezes o atendimento

fica prejudicado, pois tem que ficar responsável pelas alunas que estão no estágio sem supervisão de um professor (eventos 10 ao 14);

CONSIDERANDO que também foi determinado a anexação da Notícia de Fato nº 2022.0003915, em que o denunciante relata que os alunos do curso de técnico de enfermagem da Faculdade Impacto estão estagiando com a permissão da Secretaria de Saúde no PSF Dona Ana e no PSF da zona rural e estão fazendo os procedimentos e atendendo os pacientes sem acompanhamento de um professor, e que os enfermeiros são obrigados a deixarem seus serviços para servir de professor para os estagiários (eventos 15 ao 19);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar supostas irregularidades na realização do estágio dos alunos da Faculdade Impacto de Porangatu no Hospital Municipal e nas Unidades Básicas de Saúde do município de Lagoa da Confusão/TO, sem a presença de professor supervisor, bem como apurar a eventual falta de vínculo legal entre o município e a referida faculdade que autorize a realização do estágio.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos que entender pertinentes;

2- Certifique-se se houve resposta do Onº 133/2022/TEC encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-a que a inércia poderá resultar na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo encaminhar anexo ao ofício de reiteração a cópia da presente portaria para conhecimento;

3- Oficie-se à Direção do Hospital Municipal de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando anexo ao ofício cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Parquet, os documentos legíveis acerca da resposta encaminhada através do ofício nº 51/2022;

4- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3574/2022

Processo: 2021.0004466

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2021.0004466 que foi instaurado para apurar o suposto recebimento de remuneração pela servidora Magda da Rosa Avello sem, em tese, exercer a contraprestação devida consistente no dever de cumprir integralmente a sua carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo de enfermeira no município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima através da qual o noticiante relata que a enfermeira Magda Avello, responsável pelo PSF 3 do município de Lagoa da Confusão/TO, não trabalha às sextas-feiras, mas recebe como se trabalhasse;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para prestar informações referentes à lotação da enfermeira Magda Avelo, o tipo de vínculo que ela mantém com o município, a sua carga horária de trabalho, bem como para que encaminhasse cópias das folhas de pontos/controle de frequência da enfermeira referente aos meses de janeiro a junho do corrente ano (evento 2);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Secretária Municipal de

Saúde de Lagoa da Confusão/TO encaminhou as folhas de pontos e informou que a enfermeira Magda da Rosa Avello é funcionária efetiva, sendo lotada na Unidade Básica de Saúde da Família 3 (UBS 3), tendo carga horária de 40 horas semanais, trabalhando de segunda à sexta-feira das 7h às 11h e das 13h às 17h (evento 6);

CONSIDERANDO que foi determinado a anexação da Notícia de Fato nº 2021.0005982, através da qual o denunciante relata que as folhas de pontos que foram encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, para este Parquet, em resposta ao Ofício nº 199/2021/TEC, foram adulteradas (evento 8);

CONSIDERANDO que também foi determinado a anexação da Notícia de Fato nº 2021.0005086, através da qual o denunciante relata que levou seu pai até a Unidade Básica de Saúde 3, no dia 18/06/2021, para fazer a troca de um curativo, e que chegando lá não foram atendidos, sob a justificativa de que a enfermeira Magda Avello não trabalha nas sextas-feiras (evento 13);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO foi novamente oficiada para que encaminhasse a este Parquet a relação dos nomes de todos os servidores que trabalham na Unidade Básica de Saúde da Família 3 (UBS 3), devendo constar as seguintes informações: (a) nome completo dos servidores; (b) função que cada um exerce; (c) espécie de vínculo de cada servidor com o Município (informar se são servidores efetivos ou contratados), devendo, ainda, encaminhar a ficha funcional e o número de contato de todos os servidores que trabalham UBS 3 (evento 17);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO encaminhou a relação contendo os nomes dos servidores da UBS 3, a função e o vínculo que cada um deles tem com o município, contudo, não encaminhou a ficha funcional dos servidores (evento 23);

CONSIDERANDO que foi determinada a anexação da Notícia de Fato nº 2022.0002834, através da qual o denunciante relata em suma, que a Secretária de Saúde, Sra. Iodete, combinou com a enfermeira Magda que pedisse afastamento até que as denúncias fossem “esquecidas” pelo Ministério Público, bem como informou que o COREN também recebeu as denúncias e que abriria investigação. Por fim, informou que a enfermeira Magda pediu afastamento conforme o combinado, sendo substituída por outra enfermeira (eventos 28);

CONSIDERANDO que perceber salários sem a devida contraprestação dos serviços configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/92, bem ainda em enriquecimento ilícito com prejuízo ao erário, na forma dos arts. 9 e 10 da mesma lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público que foi instaurado para apurar o suposto recebimento de remuneração pela servidora Magda da Rosa Avello sem, em tese, exercer a contraprestação devida consistente no dever de cumprir integralmente a sua carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo de enfermeira, no município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos que entender pertinentes;

2- Notifique-se Magda da Rosa Avello encaminhando em anexo a notificação cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos narrados;

3- Oficie-se ao COREN do Estado do Tocantins, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Parquet, sobre eventual instauração de procedimento administrativo para apurar os fatos narrados;

4- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007637

Trata-se de Procedimento Preparatório que foi instaurado visando apurar possível prática de nepotismo ocorrido no município de Cristalândia/TO.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado que a Secretaria desde Parquet, efetuasse buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Cristalândia/TO, objetivando aferir a existência dos decretos de nomeação dos servidores que supostamente possuem parentesco com a vice-prefeita do município (evento 6).

No evento 7 foi juntada a certidão informando a existência dos Relatórios Detalhados das Folhas de Pagamentos em favor de Josiany Rodrigues Pinheiro, Luelly de Assis Lima e Rania Rodrigues Tavares da Silva, não sendo localizado nenhum apontamento em nome de Ronan e Fabiana Dias da Silva.

No evento 8 a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório, sendo determinada a realização de nova diligência.

No evento 11 foi juntada a resposta do município de Cristalândia/TO. É o relatório, em síntese.

Preliminarmente, cumpre salientar que a Constituição da República em seu art. 37, caput, veda a prática de nepotismo, por ofender os princípios orientadores da Administração Pública, em especial, os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento originou-se através de denúncia anônima formulada junto à Ouvidoria do MP/TO, através da qual o denunciante relatou, em tese, a existência da prática de nepotismo no município de Cristalândia/TO, uma vez que a vice-prefeita Rosilene Rodrigues da Silva teria contratado seus familiares, quais sejam, seu esposo Ronan, para exercer cargo no primeiro escalão; Fabiana Dias da Silva para exercer o cargo de dentista, Luely e Rany contratadas para como auxiliares de dentista e Josy contratada como técnica de enfermagem.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado que a Secretaria desde Parquet, efetuasse buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Cristalândia/TO, objetivando aferir a existência dos decretos de nomeação dos servidores que supostamente possuem parentesco com a vice-prefeita do município, quais sejam, Ronan; Fabiana Dias da Silva, Luely e Rany e Josy, bem como notas de pagamentos/empenhos realizados em favor daqueles (evento 6).

No evento 7, a Secretaria deste Parquet juntou Certidão informando que constatou a existência dos Relatórios Detalhados das Folhas de Pagamentos realizados em favor de Josiany Rodrigues Pinheiro, Luelly de Assis Lima e Rania Rodrigues Tavares da Silva, não sendo

localizado nenhum apontamento em nome de Ronan e Fabiana Dias da Silva.

Diante do teor da certidão acostada no evento 7, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório, sendo determinado na portaria de instauração que o município de Cristalândia/TO fosse oficiado para conhecimento e para que informasse: (1.1) se as servidoras Josiany Rodrigues Pinheiro (contratada como técnica de enfermagem), Luelly de Assis Lima e Rania Rodrigues Tavares da Silva (contratadas como auxiliares de consultório dentário) possuíam algum grau de parentesco com a vice-prefeita, Rosilene Rodrigues da Silva; (1.2) se positivo, informasse o grau de parentesco e qual qualificação técnica que as referidas servidoras possuíam para assumir os respectivos cargos, encaminhando anexo os documentos comprobatórios.

Em resposta, o município de Cristalândia/TO informou, em suma, que Josiany Rodrigues Pinheiro, Luelly de Assis Lima e Rania Rodrigues Tavares da Silva já não compõem o quadro de servidores do município, em razão do encerramento dos contratos por tempo determinado. Consta, ainda na resposta que Josiany Rodrigues Pinheiro e Luelly de Assis Lima não possuíam nenhum grau de parentesco com a vice-prefeita do município, contudo, informou que Rania Rodrigues Tavares da Silva é prima da vice-prefeita Rosilene Rodrigues. Por fim, o gestor municipal destacou que não tinha conhecimento do parentesco entre ambas e que visando evitar qualquer violação aos preceitos que regem a administração pública, determinou imediatamente o encerramento de qualquer vínculo da servidora Rania Rodrigues com o município.

Tomando por base a resposta do município não foi possível verificar a ocorrência da prática de nepotismo narrada na denúncia anônima, pois conforme mencionado na resposta do município somente Rania Rodrigues possuía vínculo com a vice-prefeita em virtude de serem primas.

Insta salientar que a Súmula Vinculante nº 13 dispõe que "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Da atenta análise dos autos, conforme citado alhures não foi possível verificar nenhuma contrariedade ao disposto na Súmula Vinculante nº 13, vez que a referida súmula veda a contratação de familiares até o terceiro grau, não sendo este o caso dos presentes autos, já que a ex-servidora Rania Rodrigues e a vice-prefeita Rosilene Rodrigues da Silva são primas, portanto, consideradas parentes em 4º grau. Deste modo, não se vislumbra qualquer situação que atente às balizas estabelecidas pelo STF para configuração de ato de nepotismo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 05/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE o Município de Cristalândia/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento por se tratar de denúncia anônima, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP;

Cumpra-se.

Cristalândia, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005419

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada a partir de representação anônima formulada junto a Ouvidoria do MP/TO e encaminhada a esta Promotoria de Justiça, por meio do protocolo e-doc 07010487776202276, através da qual o denunciante, em suma, faz duas denúncias:

1) que na Empresa Rosi Transportes de propriedade de Elielson, localizada na cidade de Lagoa da Confusão/TO, está ocorrendo a exploração de trabalho infantil dos adolescentes Erique e Ítalo, que possuem idade de 13 (treze) e 15 (quinze) anos. Segundo a denúncia, os adolescentes dirigem os caminhões de noite com cargas de máquinas agrícolas, caminhões com manutenções irregulares com pouca ou sem iluminação adequada, sem a sinalização exigida pelas normas da NR;

2) ocorrência da violação dos direitos do trabalhador sem registro legal, trabalho de forma insalubre, sem equipamento de proteção individual, sem horário de almoço definido exercendo carga horária superior a 14 (quatorze) horas de trabalho, bem como que o motorista da empresa faz muitas funções como mecânico, lavador, operador, sem remuneração adequada para essas funções.

Dos fatos narrados pelo denunciante, somente a primeira denúncia foi recebida pois, em tese, poderia caracterizar a prática de exploração

de trabalho infantil, sendo determinado o arquivamento da segunda denúncia, tendo em vista que se trata de direito disponível, de cunho patrimonial/trabalhista, cabendo unicamente ao funcionário da empresa, que se sente preterido, buscar seus direitos, promovendo a reclamação trabalhista contra Empresa Rosi Transportes, através de profissional habilitado para tanto.

Com o intuito de instruir os autos este Parquet determinou que o Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO, fosse oficiado para conhecimento dos fatos e sendo o caso, promovesse a aplicação das medidas de proteção pertinentes ao presente caso, encaminhando o relatório a este Parquet, informando se houve aplicação e quais foram as medidas de proteção cabíveis no presente caso (evento 1).

No evento 4 foi juntado o relatório do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado visando apurar possível ocorrência da prática de exploração de trabalho infantil de dois adolescentes no município de Lagoa da Confusão/TO, em tese, praticado pela Empresa Rosi Transportes.

Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se ao Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO para conhecimento dos fatos e sendo o caso, promovesse a aplicação das medidas de proteção pertinentes, devendo encaminhar o relatório a este Parquet, informando se houve aplicação e quais foram as medidas de proteção cabíveis no presente caso.

Em resposta, o Conselho Tutelar informou que realizou solicitação junto ao CREAS para que procedesse com o acompanhamento psicossocial e averiguação da possível situação de exploração de trabalho infantil tendo como supostas vítimas os adolescentes I.M.C.S de 15 (quinze) anos de idade e E.S.A. de 14 (quatorze) anos de idade, consta não relatório que foi realizado atendimento aos adolescentes na companhia de seus responsáveis que relataram que a denúncia não procede, que os adolescentes ajudam os pais e as vezes que estiveram em viagens no caminhão estavam na companhia dos genitores.

Consta, ainda no relatório que a Sra. Íngride Carneiro de Sousa, genitora do adolescente I.M.C.S e tia do adolescente E.S.A., informou que as denúncias são inverídicas, que os adolescentes estudam e no contraturno ajudam o Sr. Elielson Alves de Azevedo, proprietário da Empresa Rosi Transportes, pai do adolescente E.S.A e tio do adolescente I.M.C.S. Por fim, consta no relatório que entraram em contato com as escolas onde os adolescentes estudam e foram informados que são bons alunos, com boa frequência e ótimas notas, destacando, ainda que foram ofertados acompanhamentos psicossociais ao núcleo familiar (evento 4).

Tomando por base o teor do relatório realizado pelo CREAS e encaminhado pelo Conselho Tutelar, não foi possível verificar a ocorrência de exploração de trabalho infantil, uma vez que conforme consta no relatório os adolescentes ajudam os pais e nas vezes que estiveram em viagens, estavam na companhia e sob os cuidados de

seus genitores, bem como consta que os adolescentes estudam, frequentam a escola com assiduidade e possuem boas notas e no contraturno ajudam o Sr. Elieson, que é genitor do adolescente E.S.A e tio do adolescente I.M.C.S, nas atividades, razão pela não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes que ensejem o início a uma apuração, o que impede o prosseguimento da notícia de fato, sendo o arquivamento a medida que se impõe nos presentes autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria deste Ministério Público, acerca da presente decisão de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006304

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir da representação formulada por Adriana Miranda Reis que relata, em suma, que é genitora da criança Vicente Miranda Rocha de 08 (oito) meses de idade e que no dia 12 de julho do ano corrente levou seu filho ao Posto de Saúde de Cristalândia/TO para

que ele tomasse a terceira dose da Penta e a terceira dose da VIP, vacinas estas que foram aplicadas pela enfermeira Lúcia.

Narra a declarante que no mesmo dia a criança já deu febre e a perna direita em que foi aplicada a vacina começou a ficar vermelha, a febre não passava nem com o uso de antitérmicos. No dia seguinte, pediu orientação a Bruna que trabalha na empresa de vacina em Palmas, onde seu filho tomou a primeira dose da Penta, tendo Bruna informado que não era normal a mancha se espalhar e pediu que a criança fosse levada para o pediatra.

Aduz a declarante que levou a criança ao pediatra que diagnosticou que se tratava de celulite infecciosa e que isto se deu em decorrência da má-técnica da aplicação da vacina, conforme consta no laudo anexo. Por fim, relatou que não é a primeira vez que isso acontece e tem conhecimento de outras crianças que ficaram assim.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, não se vislumbra por ora a necessidade de atuação deste Ministério Público no presente caso, uma vez que no tocante à possível ocorrência de erro técnico ocasionado por parte da enfermeira em questão é atribuição do município de Cristalândia apurar no âmbito administrativo a conduta da servidora.

Ademais, faz-se necessário ainda noticiar os fatos ao Conselho Regional de Enfermagem, órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional, para que este adote as providências cabíveis no tocante ao presente caso.

Posto isto, determino:

1- Oficie-se ao Município de Cristalândia/TO encaminhando, em anexo, ao ofício a cópia da denúncia acostada no evento 1, para conhecimento dos fatos e para adoção as medidas cabíveis para apurar a ocorrência de possível erro técnico durante a aplicação da vacina criança Vicente Miranda Rocha de 08 (oito) meses de idade;

2- Oficie-se ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da denúncia acostada no evento 1, para conhecimento dos fatos e adoção das providências cabíveis no tocante ao presente caso.

Logo após realizadas as diligências acima citadas, determino que seja promovido o arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia da noticiante Adriana Miranda Reis, acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário

Oficial do Ministério Público, tendo em vista que está não mencionou telefone e nem e-mail no ato da denúncia, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria deste Ministério Público, acerca da presente decisão de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3568/2022

Processo: 2021.0006589

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento Preparatório de nº 0649/2022 instaurado junto à Promotoria de 2ª Justiça de Dianópolis/TO, a partir de denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público noticiando que Leandro da Silva Barros estaria acumulando indevidamente os cargos públicos de Professor do município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO e Secretário Municipal de Taipas

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar suposta acumulação indevida de cargos públicos de Professor do município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO e Secretário Municipal de Taipas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Reitere-se o ofício à Promotoria Cível de Taguatinga/TO solicitando informações acerca da existência de procedimentos em trâmite naquela Promotoria tendo como investigado Leandro da Silva Barros. Em caso positivo, encaminhe informações sobre o andamento do procedimento, data de instauração e os dados colhidos. O ofício deve ser instruído com cópia da portaria de instauração..

b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Dianópolis, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3569/2022

Processo: 2022.0009236

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Rio da Conceição/TO informando possível situação de risco vivenciada pela adolescente Fatima Moura;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se

inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando o acompanhamento da adolescente Fátima Moura.

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Oficie-se o Conselho Tutelar de Rio da Conceição/TO solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique quais medidas foram tomadas em relação a adolescente em questão; O ofício deve ser instruído com cópia da Notícia de Fato acostada ao evento 1;
- e) Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Rio da Conceição/TO para que realize visita técnica ao local e informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 dias, a partir de relatório pormenorizado, eventual situação de vulnerabilidade ou risco social envolvendo tanto a adolescente quanto aos demais moradores e, caso seja necessário, já atue nas situações de violação de direitos constatadas, informando as medidas tomadas. O ofício deve ser instruído com cópia do relatório do Conselho Tutelar;

Anexos

Anexo I - Notícia de Fato Fatima Moura (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e6783c97cbaa5be1323c472b64036fed

MD5: e6783c97cbaa5be1323c472b64036fed

Dianópolis, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3573/2022

Processo: 2021.0007894

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei

n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público narrando possível incompatibilidade do exercício de cargo público do conselheiro tutelar de Dianópolis Alex

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA editou a Resolução nº 179, de 14 de dezembro de 2014, que prevê em seu artigo 38 a dedicação exclusiva dos conselheiros tutelares, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada;

CONSIDERANDO que após consulta realizada nas redes sociais do referido conselheiro restou constatado que o mesmo possui a empresa A.C Produções, a qual presta serviços de mensagens ao vivo com o uso de carro de som, bem como de locução em eventos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público visando apurar a existência de incompatibilidade de função e não cumprimento da carga horária devida pelo Conselheiro Tutelar Alecsandro Costa de Oliveira.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Expeça-se recomendação ao Conselho Tutelar para que o Conselheiro Tutelar em questão se abstenha de praticar qualquer atividade incompatível com o exercício da atividade de conselheiro tutelar. Estabeleça o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam informadas as providências tomadas no sentido do cumprimento da recomendação.

b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se

Dianópolis, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920038 - DECISÃO - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Processo: 2021.0006589

Cuida-se o presente de Procedimento Preparatório instaurado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público noticiando que Leandro da Silva Barros estaria acumulando indevidamente os cargos públicos de Professor do município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO e Secretário Municipal de Taipas;

É o breve relato.

Da análise dos autos, observa-se que foi instaurada Notícia de Fato para averiguar suposta acumulação indevida de cargos públicos de Professor do município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO e Secretário Municipal de Taipas.

Neste prumo, cabe destacar que a Lei 7.347/85, em seu artigo 8º, § 1º, determina que o Ministério Público poderá instaurar Inquérito Civil, justamente para colher elementos informativos necessários para a verificação de ilegalidades e, a partir desta colheita, tomar as providências de entender pertinentes, o que se observa necessário no caso em testilha.

Cabe destacar que não pode o Ministério Público, diante de notícias que, se confirmadas, caracterizam ofensa a bem jurídicos constitucionalmente tutelados pelo parquet, quedar-se inerte, sendo dever institucional a investigação de tais situações. Assim, somente após a devida e correta averiguação, poderá o Ministério Público escolher o melhor caminho para a tutela dos bens ora defendidos, no caso, a moralidade e probidade administrativa.

Diante do exposto, DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL para investigar suposta acumulação indevida de cargos públicos de Professor do município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO e Secretário Municipal de Taipas.

Expeça-se a competente portaria de instauração do Inquérito Civil, com todas as comunicações necessárias. Após a instauração do procedimento, converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com as cautelas de estilo.

Dianópolis, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0009743

Cuida-se o presente de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça, autuada a partir do termo de declaração da

senhora Arcelina Malheiro Oliveira, a qual narrou a ausência de manutenção da Rua Safra por parte do Poder Executivo do município de Dianópolis, inviabilizando o acesso de veículos automotores;

Dentre as deliberações realizadas, fora expedido ofício a Secretaria de Obras e Transportes que informou que resolveu a questão mais crítica das erosões da rua, informando ainda que no prazo de quarenta dias estará fazendo a manutenção e cascalhamento da supracitada rua.

É o relatório.

Da análise do ofício apresentado pelo Secretário de Obras e Transportes, observa-se a necessidade de que, decorridos os quarenta dias, empreendam-se novas diligências.

Diante do exposto, determino a prorrogação do presente procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 21 da Resolução CSMP n. 005/2018. Diante do exposto, determino:

a) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste Procedimento Preparatório, por mais 90 dias, em analogia ao que preleciona o art. 13 da Resolução CSMP n. 005/2018.

b) Considerando que o Secretário de Obras e Transportes informou que resolveu a questão mais crítica das erosões da rua, informando ainda que no prazo de quarenta dias fará a manutenção e cascalhamento da supracitada rua, aguarde-se o período requerido, levando-se em cota a data do ofício do evento 11 e realize diligência no local a fim de apurar se foram realizadas obras de reparo;

c) Caso persista a irregularidade, oficie-se novamente a Secretaria Municipal de Obras Dianópolis, requisitando urgência nos reparos necessários das referidas rua. O ofício deverá ser instruído com cópia do termo de declaração do evento 12.

Dianópolis, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3580/2022

Processo: 2022.0005398

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito e causou dano ao erário, consistente no recebimento de salários sem a efetiva contraprestação laboral.

Representante: anônimo

Representado: Andreia Fernandes Bastos e outros.

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2022.0005398

Data da Instauração: 21/10/2022

Data prevista para finalização: 21/10/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato nº 2022.0005398, originada a partir de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, evidenciam suposto enriquecimento ilícito da servidora pública Andreia Fernandes Bastos, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina do Tocantins, sob nº 004032/TO, em detrimento, a priori, do Município de Gurupi/TO, tendo em vista que no período compreendido entre os meses de janeiro a abril de 2022, prestou serviços médicos de 40h semanais ao Município de Cariri do Tocantins/TO, através da empresa ANDREIA FERNANDES BASTOS – ME, inscrita em seu CNPJ 23 565 6030001 36, e durante 20 horas semanais, prestou serviços médicos ao Município de Gurupi/TO, via contrato de trabalho por tempo determinado, tendo sido constatadas diversas situações de descumprimento de carga horária de trabalho, ocorrências de conflito de horários e, ainda, uso de provável atestado médico falso para obtenção de licença para tratamento de saúde;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção

indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito e causou dano ao erário, consistente no recebimento de salários sem a efetiva contraprestação laboral”.

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. oficie-se a Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, que justifique a razão pela qual a investigada:
 - 5.1. recebeu regularmente seus salários, sem desconto, referentes aos dias 03 a 11 de janeiro de 2022, mesmo sem ter cumprido a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais de labor, em conformidade com o contrato de trabalho por prazo determinado de nº 0172/2022;
 - 5.2. recebeu regularmente seus salários, sem desconto, referentes aos meses de fevereiro (7 horas trabalhadas) e março (28 horas trabalhadas) de 2022, mesmo sem ter cumprido a jornada de trabalho mensal de 80 (oitenta) horas, equivalente a 20 (vinte) horas semanais de labor, em conformidade com o contrato de trabalho por prazo determinado de nº 0172/2022;
 - 5.3. recebeu gratificação referente a plantões (UPA) nos meses de janeiro e fevereiro de 2022, sem registro de tais eventos nas respectivas folhas de frequência (neste caso, devendo a resposta vir acompanhada de cópias dos documentos extraídos do livro de registro de plantões);
 - 5.4. recebeu regularmente seus salários, sem desconto, nos meses de fevereiro, março e abril de 2022, mesmo sem ter cumprido integralmente sua jornada de trabalho nas datas certificadas nos eventos 12 e 19, ante a ocorrência de conflitos de horários com seu expediente de trabalho no Município de Cariri do Tocantins/TO.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3581/2022

Processo: 2022.0004955

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N. 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a previsão constitucional, disposta no art. 5º, XXXIII, CRFB, segundo a qual é direito de todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas nos prazos definidos em lei;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei n. 12.527/2011, que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação, através da qual resta determinado que os órgãos públicos disponibilizem as informações de interesse da população, em local de fácil acesso, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, além de mecanismo de busca que permitam o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que a mais eficaz forma de prevenção de ilícitos administrativos é a adoção de transparência pelo administrador público;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública consagrados constitucionalmente, dentre os quais destacam-se os da moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e da transparência;

CONSIDERANDO a necessidade crescente de se ampliar a garantia de acesso às informações públicas por parte dos administrados, ampliando o nível de transparência na Administração Pública, elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito, através da ampla divulgação de dados públicos e do consequente acompanhamento pela sociedade, em tempo real, de tais informações de maneira clara e pormenorizada;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a internet pode ser

considerada como o meio mais democrático de divulgação das atividades da Administração Pública, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo, e como consequência sua maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Promotoria de Justiça representação formulada pela pessoa jurídica SIEG, a qual alega a não disponibilização de cópia do edital do Pregão Presencial n. 15/2022 pelo Município de Itacajá, em tempo hábil para viabilizar a competição;

CONSIDERANDO que, em que pese o ente público municipal tenha informado na imprensa oficial que a cópia do edital estaria disponível na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Itacajá, das 07h às 13h ou via e-mail: licitacaoitacaja@gmail.com, não logrou êxito em comprovar a publicação do edital na íntegra pelo Diário Oficial do Município;

CONSIDERANDO a manifesta restrição do acesso à peça imprescindível ao regular processamento do certame, que previa a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços técnicos de assessoria, para fins de análise financeira da folha de pessoal, reformulação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, elaboração do Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do Quadro Geral e do Quadro de profissionais da Saúde;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das determinações legais de acesso à informação pelo gestor público poderá acarretar a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do §2º, do art. 32, da Lei n. 12.527/2011.

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a falta de transparência na publicidade de editais de certames públicos pelo Município de Itacajá/TO, com fundamento no artigo 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018. Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Notifique-se a pessoa jurídica SIEG para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a resposta acostada ao evento 14, a qual deve ser encaminhada na íntegra à empresa manifestante, a fim de informar se houve o envio do e-mail em tempo hábil para viabilizar a sua competição no certame, face a republicação do prazo em 11 de julho de 2022 no Diário do Município de Itacajá/TO (doc. anexo);
4. Expeça-se Recomendação Ministerial ao Município de Itacajá/TO, consignando a imprescindibilidade de publicação dos editais de certame, na íntegra, no Diário Oficial do ente público, sob pena de

violação aos Princípios da Administração Pública, que importam na responsabilização por ato de improbidade administrativa;

5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Diário Oficial Edição 1049.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/05222c371ffcc4dbfe8a6c03ae054c7

MD5: 05222c371ffcc4dbfe8a6c03ae054c7

Itacajá, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3582/2022

Processo: 2022.0009270

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no caput do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP n. 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal n. 8.080/90, o Decreto n. 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake news – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.¹⁰

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;¹¹

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%

Pentavalente

95,00%

81,10%

Pneumocócica 10v

95,00%

85,57%

Poliomielite (VIP)

95,00%

80,84%

Febre Amarela

95,00%

70,36%

Tríplice Viral

95,00%

81,31%

Hepatite A

95,00%

75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica n. 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução n. 174/2017 do CNMP e o item 1.4 da Recomendação CGMP n. 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelos Municípios que compõem a comarca de Itacajá, notadamente, Itacajá, Itapiratins, Recursolândia e Centenário, para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext)

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do

MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

1. Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

2. Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

3. Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

4. Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

5. Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os

respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Anexos

Anexo I - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Anexo II - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

MD5: e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

Itacajá, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000965

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do Relatório produzido pelo Conselho Tutelar de Centenário/TO, noticiando suposta prática de estupro de vulnerável em razão do relacionamento afetivo entre Y.B.T, nascida em 28/03/2006 e Jemilson de Sousa Lira, nascido em 18/08/2001.

Em síntese, consta do relatório que no ano de 2020 a avó materna Valdimar Rodrigues Barros Ferreira da adolescente informou ao órgão de proteção que a menor mantinha relacionamento amoroso com rapaz que já atingira a maioridade civil e, que não consentia com o fato dela dormir fora de casa na companhia do namorado, ressaltando a tenra idade e indisciplina quanto aos limites e horários impostos pela guardiã de fato.

Autuada a Notícia de Fato, foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos narrados, bem como, determinada a complementação das informações, para apurar se a adolescente mantinha relações sexuais com o namorado enquanto ainda era menor de quatorze anos.

Em que pese o equívoco na numeração apresentada pela Autoridade Policial, a certidão do ev. 30 atesta que foi instaurado Inquérito Policial para apuração da suposta prática de estupro de vulnerável em face da adolescente mencionada, o qual se encontra em tramitação direta sob o n. 0000805-70.2021.827.2723.

O Conselho Tutelar de Centenário/TO apresentou relatório informando que a jovem não quis manifestar sobre a ocorrência de ato sexual anterior ao atingimento da idade de 14 (quatorze) anos (ev. 4).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que, após a requisição ministerial, a autoridade policial instaurou o devido inquérito policial para apuração dos fatos, notadamente, em relação ao período que a adolescente contava com idade inferior a quatorze anos.

Outrossim, convém destacar que as relações sexuais ocorridas após o atingimento de quatorze anos não constituem crime, visto que consentidas pela adolescente, ainda que a avó desaprove a conduta.

Ademais, as questões levantadas acerca da indisciplina foge ao âmbito de atuação do Ministério Público, consistindo em matéria atinente à órbita familiar.

Assim, não vislumbrando outras medidas a serem adotadas no presente feito, tendo em vista a instauração de inquérito policial hábil à elucidação do fato delituoso, não subsiste motivo para a manutenção deste procedimento extrajudicial.

Posto isso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, nos termos do art. 25 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Cientifique-se a avó materna da adolescente, Sr^a. Valdimar Rodrigues Barros Ferreira da decisão de arquivamento, consignando a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Deixo de cientificar o Conselho Tutelar de Centenário desta decisão, visto que o relatório foi encaminhado ao Ministério Público em face de dever de ofício.

Comunique-se o CSMP.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, finalize-se o procedimento no sistema.

Itacajá, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006532

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 02 de agosto de 2022, a respeito de adolescente, identificada nos autos, em situação de risco e vulnerabilidade devido à dependência alcoólica da V.C. dos S., sua genitora, havendo suspeita de sofrer ameaças e agressões físicas.

O Parquet expediu solicitações, tendo sido informado pelo CAPS

II que a genitora já é acompanhada com atendimento médico, indicação de internação, exames, fornecimento de medicamentos e orientações. Contudo, a usuária e a sua família foram contrários a internação (ev. 7).

Ademais, o CREAS apresentou relatório de atendimento do qual se verifica as boas condições da adolescente, a qual recebe apoio da família extensa, e a aceitação da genitora em nova tentativa de adesão ao tratamento para a dependência alcoólica (ev. 8).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que, apesar da V.C. dos S., genitora, ainda se encontrar em um quadro de alcoolismo, essa manifestou adesão ao tratamento, estando devidamente assistida pelo CAPS II.

Além disso, não se depreendeu riscos à adolescente, visto que recebe toda a assistência necessária da própria genitora e de sua família extensa.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto já se encontrar solucionado e em acompanhamento em pela rede de proteção.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006643

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 04 de agosto de 2022, a respeito de adolescente, identificado nos autos, que pleiteia, há cerca de um ano, vaga no Colégio Militar Custódia da Silva Pedreira,

no município de Porto Nacional.

Segundo o declarado, atualmente, o jovem cursa o 7º ano na Escola Estadual Girassol De Tempo Integral Dom Pedro II, sendo que essa fica distante de sua casa e necessita pagar um mototáxi para o traslado, uma vez que esse não tem acesso ao transporte escolar público.

O Parquet expediu solicitações, tendo sido informado pela mencionada unidade de ensino que, no momento, não dispõem de vagas para o ano/série pretendido. Na oportunidade, esclareceu os critérios de alocação e efetivação de matrículas na rede estadual (ev. 5).

Em resposta a solicitação ministerial, a Diretoria Regional de Ensino (DRE) também informou acerca da ausência de vagas no Colégio Militar Custódia da Silva Pedreira e, ainda, apresentou Termo de Convênio entre o Estado do Tocantins e o município de Porto Nacional para que este último preste o transporte escolar, tendo repassado as orientações para acesso a tal serviço (ev. 6).

Em novo atendimento, registrado via SIACMP, a responsável pelo adolescente foi orientada quanto as informações repassadas pela unidade escolar e pela DRE para a realização de cadastro para figurar na lista de espera e utilização do serviço de transporte escolar (ev. 9).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que o adolescente se encontra regularmente matriculado e em frequência escolar, porém a sua responsável manifesta interesse pela sua transferência para outra unidade de ensino, em razão da atual ser distante da sua casa.

No presente caso, importante observar que no Estado do Tocantins, a transferência de alunos é regulamentada pela Resolução nº 077/2022 do Conselho Estadual de Educação (CEE/TO). Aludida normativa, estabelece que a UE somente poderá aceitar transferência se houver vaga (Art. 6º).

Consoante se verifica do apresentado pelo Colégio Militar Custódia da Silva Pedreira e pela DRE, no momento, não há vagas disponíveis para o ano/série pretendido pelo adolescente.

No que se refere ao transporte escolar, foram repassadas as informações à responsável para que o estudante possa ter acesso a mencionado serviço.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto que a unidade de ensino se encontra amparada legalmente pela não aceitação da transferência, além de não se verificarem grandes prejuízos ao adolescente que se encontra devidamente inserido na rede de ensino.

Pelo exposto, considerando que o fato narrado se encontra solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006689

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 05 de agosto de 2022, oriunda de comunicação anônima, a respeito de suposto não cumprimento da carga horária na Escola Municipal Maria de Melo, localizada no Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional, visto ter iniciado o período letivo nos dois semestres com atraso, sem reposição presencial, apenas atividades domiciliares.

Em busca de maiores informações, o Ministério Público expediu solicitações (evs. 5/6).

Em resposta ao órgão ministerial, a Escola Municipal Maria de Melo informou a data do início do ano letivo em 2022 e a forma e calendário de reposição de aulas, em atenção as orientações da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) (ev. 7).

É o breve relatório.

O presente feito iniciou-se a partir de comunicação anônima, sem maiores elementos de prova, em que se alegou o não atendimento da carga horária mínima, em prejuízo aos alunos, na unidade de ensino acima mencionada. Para tanto, solicitou-se informações aos órgãos municipais.

Do apresentado pela Gestora Escolar (Ofício nº 76/2022/EMMS), verifica-se que as aulas na citada escola tiveram início aos 14 de

fevereiro de 2022, assim como em toda a rede municipal de ensino de Porto Nacional, não havendo que se falar em atraso em relação as demais escolas.

Ademais, verifica, ainda, o calendário escolar e cronograma de sábados letivos com a orientação da SEMED para que as reposições fossem realizadas por meio de atividades assíncronas (extraclasse), tendo sido esses aprovados pelo Conselho Municipal de Educação (CME).

Ressalta-se que, tratando-se de notícia anônima, não foram apresentados elementos de prova que fundamentassem o alegado, tão somente algumas espaciais informações insuficientes para adoção de maiores providências.

Com base no exposto, não se constata, no presente caso, medidas, além das já existentes, a serem aplicadas por esta promotoria de justiça.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006423

Trata-se Procedimento Administrativo instaurado com o fim de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso do infante qualificado nos autos, que se encontraria em situação de vulnerabilidade e risco.

Ao longo de todo o feito foram prestadas informações acerca do acompanhamento realizado, tendo o último ofício encaminhado pela SEMAS apresentado os seguintes documentos:

Relatório emitido pela Técnica de referência da Proteção Social Especial (PSE)

Relatório psicossocial (PAIF)

Encaminhamento da Proteção Social Básica

Relatório Informativo da família extensa – Paraíso-TO

Da análise do documento emitido pela Assistência Social de Paraíso-TO, depreende-se, em apertada síntese, que a avó materna do infante demonstrou interesse em receber e cuidar do neto, aparentando possuir condições emocionais e financeiras para tanto.

Quanto aos documentos emitidos pelo município de Santa Rita, de sua leitura depreende-se, em suma: Que a genitora do infante mudou-se para o município de Aparecida do Norte-SP com a criança; Que o menino está sendo acompanhado pela rede de proteção do município de Aparecida do Norte; Que houve judicialização da demanda em decorrência de suposta situação de risco e vulnerabilidade do infante.

É o sucinto relatório.

Da análise dos documentos acostados aos autos observa-se que o infante já não mais reside em Santa Rita-TO, nem em outro município da comarca da Porto Nacional. Ademais, embora se observe a possibilidade de que o menino venha a morar com a avó materna, esta é domiciliada em Paraíso-TO, que não é abrangido pela comarca de Porto.

Ainda, mesmo que seja adotada a medida de colocação em família extensa, o município de Paraíso-TO já está ciente das circunstâncias do caso. Qualquer mudança com relação ao estado das coisas poderá ser diretamente informada ao município pelo juízo ou rede de proteção de Santa Rita-TO.

Desta forma, não havendo outra medida a ser adotada por esta Promotoria de Justiça, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo o Conselho Tutelar, a Secretaria de Saúde, de Educação e de Assistência serem notificados acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007141

O presente inquérito civil público foi instaurado, primeiramente, como procedimento físico, com o número 004/2017, e, posteriormente, foi digitalizado e registrado no sistema e-Ext mantido na internet pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins com o número 2021.0007141, para “apurar ilegalidades verificadas em contrato e termo aditivo firmado entre a empresa ‘Jeta Serviços e Locações’ [...] CNPJ n. 17.738.249/0001-00, propriedade de Diego Rocha da Costa, CPF n. 023.814.641-31, e [...] Arthur Caires Maia, prefeito de Santa Rita do Tocantins, visando a prestação de serviços de limpeza urbana”.

Conforme apurou o Ministério Público, a contratação ocorreu em 07 de março de 2014, pelo preço de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e duração até 31 de dezembro de 2014, sendo que em 06 de janeiro de 2015 houve a celebração de aditivo contratual pelo qual foi ajustada a continuidade do serviço pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Desponta dos autos que referido aditivo operou modificação, tão somente, no prazo de vigência do contrato, mantendo incólume o valor mensalmente fixado, na casa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Como é possível perceber, o acréscimo de 02 (dois) meses ao prazo originário é justificativa suficiente para o incremento no pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em relação à cifra despendida no ano de 2014 pela municipalidade. Mesmo assim, no curso da investigação foram juntadas aos presentes autos cópias do contrato de prestação dos serviços celebrado em 2014 e do mencionado

termo aditivo, datado de janeiro de 2015 (às fls. 36/37 e 38/42 do arquivo agregado no evento 01 deste feito).

Também foram juntadas cópias do Pregão Presencial n. 007/2014 em cujos autos a contratação foi concretizada (às fls. 49/144) e de atos de nomeação e exoneração do investigado Diego Rocha da Costa que, entre os anos de 2016 e 2017, ocupou cargos por comissão no âmbito do Município de Santa Rita do Tocantins até ser empossado, definitivamente, como fiscal municipal de impostos, em virtude de aprovação em concurso público (fls. 152/172).

Nesse contexto, o investigado Diego foi interrogado nesta Promotoria de Justiça, aos 26 de abril de 2017, quando prestou as seguintes informações, verbis:

“Que [...] trabalha na prefeitura de Santa Rita como Controlador do Controle Interno; Que foi aprovado no concurso público para fiscal de impostos; Que o cargo de controlador é comissionado; Que abriu a JETA no ano de 2013, salvo engano; Que era proprietário da JETA; Que [...] firmou pela JETA um contrato de R\$ 150.000,00 por 10 meses no ano de 2014 e tal contrato foi prorrogado em 2015, por mais um ano; Que no segundo ano foi o mesmo valor por mês ou seja R\$ 15.000,00; Que o objeto do contrato era limpeza urbana, que tinha 2 funcionários registrados e depois ficou somente 1; Que havia também diaristas 3 ou 4 em cada semana; Que a diária era R\$ 50,00 e para os registrados era o salário mínimo; Que tinha uma caminhonete e alugava um caminhão-caçamba; Que quando terminou o contrato no primeiro período [...] foi na prefeitura e falou com o pregoeiro e perguntou se haveria outra licitação ou não e foi informado que seria prorrogado o contrato; Que [...] não tinha conhecimento sobre a legalidade ou não da prorrogação sendo que os funcionários que deveria ter; Que antes do primeiro contrato houve licitação mas somente o declarante compareceu no pregão; Que ficou sabendo da licitação no diário oficial [...] Que não devolveu valores para agentes públicos; Que os valores eram transferidos para a conta da JETA; Que não fez transferências para o prefeito ou parente dele [...] que não conhecia o prefeito antes do mesmo ganhar a eleição”

Em que pesem tais declarações, foram amealhados indícios de que a prorrogação que permitiu a continuidade dos serviços prestados pela empresa 'Jeta Serviços e Locações' no ano de 2015 e a manutenção dos pagamentos realizados pela municipalidade não seguiu justificada por ato escrito do ex-gestor Arthur Maia como impõe o

artigo 57, § 2º, da Lei de Licitações, e, ainda, que o documento foi firmado dias depois do término da vigência contratual.

Entretanto, como é sabido, para o ajuizamento de ações que buscam a responsabilização pela prática de atos dolosos de improbidade administrativa se exige que a atuação ministerial deite raízes em provas incontestas de efetiva ocorrência de prejuízos ao erário, ex vi do artigo 1º da Lei n. 8.429/1992. Veja-se:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) [...]

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) [...]

Além disso, é necessária a inequívoca comprovação de dolo na conduta do agente público, consubstanciada na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (artigo 1º, § 2º) com a intenção de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (artigo 11, § 1º). Do contrário, diante de meras inobservâncias de formalidades legais ou regulamentares, e ausentes indícios de efetiva perda patrimonial, não há como impor o dever de ressarcir o erário (artigo 10, § 1º).

Pois bem.

Analisando detidamente as provas e informações que integram o presente inquérito civil público, não observo elementos que possam justificar a sua manutenção e/ou o eventual oferecimento de ação por ato doloso de improbidade administrativa.

Sem embargo, o aditivo contratual celebrado pelo ex-prefeito Arthur Caires Maia e a empresa 'Jeta Serviços e Locações' limitou-se apenas em ampliar o prazo de vigência para a prestação dos serviços já contratados pelo Município de Santa Rita do Tocantins (TO), em 02 (dois) meses antes não previstos. Por corolário, se se

verifica aumento no número de meses contratados (de 10 (dez) para 12 (doze)), necessariamente ocorrerá o incremento no preço global que, neste caso, restou ajustado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para o ano de 2015 devido a manutenção do valor mensal no mesmo patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Não se pode perder de vista que o artigo 57 da Lei de Licitações autoriza que a prestação de serviços contínuos – como é o caso do serviço de limpeza urbana – tenha a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses, ou seja, à quantidade de tempo até mesmo superior àquela fixada no termo aditivo.

Veja-se, mais, que o acréscimo de R\$ 30.000,00 (trinta) mil reais sobre o valor inicial de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) contratado pela municipalidade para o ano de 2014 não supera o patamar de 25% (vinte e cinco por cento) estipulado como teto máximo para ajustes valorativos no artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que seria correspondente, na espécie, à R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

De todo modo, observa-se que o termo aditivo foi celebrado em 07 de janeiro de 2015, portanto, após o término do prazo de vigência do contrato inicial, operado em 31 de dezembro de 2014.

Assim, poder-se-ia reputar como nula a prorrogação contratual. Contudo, não vislumbro como prejudicial ao erário a celebração extemporânea de termo aditivo contratual quando, mesmo ausente justificativa escrita pela autoridade pública responsável, tenham sido mantidas as mesmas condições favoráveis de preço - como se infere do caderno probatório - e a forma de execução do serviço contratado, do qual, diga-se de passagem, não aportaram notícias de que não tenha sido executado.

Ora, afirmar que o decurso de meros 07 (sete) dias após o término da avença originária seja danoso à Administração Pública a ponto de justificar a intervenção do Ministério Público revela preciosismo que não se coaduna com o espírito da Lei de Licitações e tampouco pode conduzir justificativa plausível e/ou razoável para a grave imputação da prática de ato de improbidade administrativa disciplinada na Lei n. 8.429/1992, cujos elementos constitutivos de suas diversas hipóteses típicas sequer restaram comprovados.

Realmente, não foram reunidas provas suficientes de que a

prorrogação contratual tenha sido operada pelo ex-prefeito de Santa Rita do Tocantins (TO) com a finalidade livre e consciente de obter proveito ou benefício indevido para si ou para a empresa 'Jeta Serviços e Locações', e dificilmente o seria nesta quadra, após o decurso de 07 (sete) anos desde a data em que os fatos foram perpetrados.

Tratam-se, a toda evidência, de inobservâncias de formalidades legais e/ou regulamentares às quais não se pode revestir com pesado verniz de ilicitude para dar vazão a atuação demandista superada diante do novo perfil que emprestou a Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público.

Releva notar, ainda, que o proprietário da empresa beneficiada só integrou os quadros do Município de Santa Rita do Tocantins (TO) no ano de 2016 em diante, portanto, após o término da prorrogação contratual, e não despontam dos presentes autos seguros indícios de que a contratação investigada tenha sido dirigida ilicitamente em seu favor, nem de que sua proximidade com o Poder Público lhe tenha sido determinante.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos realmente graves cuja solução repercutam de maneira positiva na sociedade, promovo o arquivamento deste inquérito civil público, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifiquem-se desta decisão o ex-prefeito do Município de Santa Rita do Tocantins (TO), Sr. Arthur Caires Maia; a atual prefeita Neila Maria, que poderá ser localizada na prefeitura dessa cidade; e o servidor municipal Diego Rocha; e os então vereadores Woltairey da Silva e Solane Gomes de Abreu, autores das declarações que ensejaram a instauração deste procedimento, por se tratar de pessoas também interessadas em seu desfecho.

Logo após, decorridos 03 (três) dias da última notificação, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos para apreciação do conselho superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>